



ARTIGOS LIVRES

Ativismo transnacional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise do caso Almir Muniz da Silva à luz do Modelo Boomerang

Transnational Activism and the Inter-American Human Rights System: An Analysis of the Almir Muniz da Silva Case in Light of the Boomerang Model

Erlane Alves dos Santos¹

orcid.org/0000-0002-8981-438X
erlaneadsantos@gmail.com

Tarsila Klein Schorr¹

orcid.org/0009-0004-1406-5769
tarsila.schorr@edu.pucrs.br

Recebido em: 12 mar. 2026.

Aprovado em: 18 jun. 2026.

Publicado em: 28 set. 2026.

Resumo: O artigo examina o caso Almir Muniz da Silva para analisar como o ativismo transnacional e as redes de direitos humanos impulsionam o funcionamento do Sistema Interamericano. Diante da inércia da justiça brasileira, o caso tornou-se exemplo do Modelo Boomerang; atores locais acionaram organizações internacionais para pressionar o Estado por meio da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A condenação do Brasil, em 2024, reforçou a jurisprudência regional e as obrigações da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, afirmando que a omissão estatal e a falha investigativa configuram violações ao direito à vida, à integridade, à liberdade e ao direito à verdade. O estudo, de abordagem qualitativa, analisa documentos oficiais e literatura especializada, demonstrando que a mobilização contínua das redes transnacionais foi decisiva para internacionalizar o desaparecimento forçado de um defensor de direitos humanos no país.

Palavras-chave: Corte Interamericana; desaparecimento forçado; redes transnacionais; ativismo; direitos humanos.

Abstract: This article examines the Almir Muniz da Silva case to analyze how transnational activism and human rights networks drive the functioning of the Inter-American System. Faced with the inertia of the Brazilian justice system, the case became an example of the Boomerang Model; local actors mobilized international organizations to pressure the State through the Inter-American Commission and Court of Human Rights. Brazil's 2024 conviction reinforced regional jurisprudence and the obligations under the Inter-American Convention on Forced Disappearance of Persons, affirming that state omission and investigative failure constitute violations of the rights to life, personal integrity, liberty, and the right to the truth. The study, using a qualitative approach, analyzes official documents and specialized literature, demonstrating that the sustained mobilization of transnational networks was decisive in internationalizing the forced disappearance of a human rights defender in the country.

Keywords: Inter-American Court; forced disappearance; transnational networks; activism; human rights.

1 Introdução

A arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos opera em um cenário global marcado por tensões persistentes entre soberania estatal, *accountability* internacional e expansão de agendas normativas emergentes, como justiça climática e proteção de defensores e defensoras de direitos humanos (Keck e Sikkink 1998). Esse movimento não ocorre organicamente, parte de erosões democráticas que contribuem



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob a licença [CC-BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), que permite a cópia e redistribuição do material em qualquer formato e para qualquer finalidade, desde que a autoria original e os créditos de publicação sejam mantidos.

¹ . Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

diretamente para a intensificação de conflitos socioambientais. Nesse contexto, mecanismos regionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), são frequentemente convocados a atuar diante das violações produzidas por Estados que falham na contenção de violações produzidas por atores privados, como milícias locais (Von Bogdandy et al. 2024).

Nesse panorama, a América do Sul constitui-se em um laboratório crítico para a análise desses mecanismos, uma vez que possui histórico de dependência do Sistema Interamericano como via indispensável para a responsabilização estatal. O Brasil, por exemplo, é marcado por conflitos agrários que decorrem da combinação de fatores estruturais, como a concentração fundiária e a persistente desigualdade no acesso à terra, articulados a narrativas de "modernização" do campo e à lógica de desenvolvimento adotada pelas três esferas de governo. Soma-se a esse cenário a expansão de atividades econômicas ilícitas, cujas cadeias produtivas estão associadas à grilagem de terras, à mineração e à exploração madeireira ilegais, reforçando dinâmicas de violência, controle territorial e impunidade em áreas rurais (Dal'Asta et al. 2025).

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 14 de novembro de 2024, no caso *Muniz da Silva e Outros vs. Brasil*. A decisão condenou o Brasil em decorrência do desaparecimento forçado de um trabalhador rural e proeminente defensor dos direitos dos trabalhadores no estado da Paraíba, que desapareceu em 29 de junho de 2002.

Além de tratar-se de violação grave e continuada, o episódio em questão evidencia o papel das redes transnacionais de direitos humanos na construção de pressão internacional, no acionamento do sistema interamericano e na produção de mudanças normativas internas, especialmente em matérias como busca de pessoas desaparecidas, proteção de defensores e defensoras, reforma institucional e tipificação de crimes internacionais.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa

baseada em análise documental, a partir de um levantamento de fontes públicas disponíveis *on-line*. Foram examinados documentos institucionais, petições apresentadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, relatórios de organizações da sociedade civil, entrevistas e materiais de divulgação das entidades envolvidas no caso Almir Muniz da Silva, por meio de buscas por palavras-chave relacionadas ao caso e às organizações mencionadas na petição inicial. Metodologicamente, a pesquisa utiliza o Modelo Boomerang de Keck e Sikkink (1998) como ferramenta analítica para compreender como atores domésticos, diante da dificuldade de acesso governamental, articularam redes transnacionais capazes de mobilizar o caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para isso, realiza-se uma análise documental exploratória de petições submetidas à CIDH, materiais institucionais das organizações envolvidas, entrevistas e registros públicos, buscando reconstruir as conexões entre os atores peticionários e os mecanismos de pressão internacional acionados.

Assim, este artigo busca aprofundar a análise da resposta interamericana ao caso Almir Muniz, inserindo-o em debates mais amplos sobre efetividade dos sistemas regionais, *compliance* internacional, ativismo transnacional e governança global dos direitos humanos. Por fim, declara-se que ferramentas de Inteligência Artificial generativa (Gemini 3.1 Pro e GPT-5.5 Thinking) foram utilizadas exclusivamente para fins de sistematização de informações previamente produzidas pelas autoras, sem interferência na formulação teórica, na análise dos dados ou nas conclusões do artigo.

2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no enfrentamento da impunidade estrutural na América Latina

A consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) representa um dos mais relevantes esforços regionais para enfrentar práticas graves e historicamente recorrentes na América Latina, como a violência estatal, a

impunidade estruturada e as violações sistemáticas contra grupos vulnerabilizados. Desde sua criação, o SIDH tem desempenhado um papel central na definição de padrões normativos e no fortalecimento das obrigações estatais voltadas à proteção da dignidade humana, destacando-se, nesse processo, o desenvolvimento progressivo do direito à verdade. Tal direito, embora não expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, tornou-se um dos eixos interpretativos fundamentais para lidar com violações complexas. Nesse cenário, a atuação coordenada da Corte e da Comissão Interamericanas revela-se essencial para compreender a evolução jurisprudencial, normativa e institucional que conferiu autonomia ao direito à verdade, bem como para analisar suas repercussões em casos paradigmáticos, como o desaparecimento de Almir Muniz da Silva, que expõe as persistentes limitações estruturais do Estado brasileiro no cumprimento de suas obrigações internacionais.

A partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foram instituídas a Corte e a Comissão como órgãos competentes para estipular meios ao cumprimento dos compromissos estabelecidos pelos países signatários. Nesse panorama, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a ser um pilar fundamental do Sistema Interamericano, integrando o trio de tribunais regionais, ao lado das Cortes Europeia e Africana. Instituída como uma instituição judicial autônoma, sua missão teleológica central é a aplicação e interpretação qualificada da CADH, conferindo efetividade às obrigações estatais em matéria de direitos humanos. Na mesma linha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também trata-se de um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo responsável por receber e processar petições individuais pautadas em violações de direitos humanos, conduzir investigações *in loco* e monitorar a situação geral dos direitos humanos nos Estados-membros, além de ser a principal ponte de remessa de casos à jurisdição da Corte Interamericana (CIDH 2025; Corte IDH 2025).

Assim, diante do esgotamento dos recursos internos dos países nos quais tenham ocorrido violações de direitos humanos, o processo deverá passar pela CIDH, a qual buscará promover uma solução amistosa entre o Estado e a vítima. Entretanto, caso a tentativa de solução conciliatória não seja bem-sucedida, a Comissão elaborará um Relatório de Mérito com conclusões e recomendações ao Estado, estabelecendo um prazo para seu cumprimento. Consequentemente, a eventual ausência de investigação e julgamento dos fatos e a não punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos – como tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados – configuraram violação do direito à verdade (Melo 2009, 87). Pontua-se que, apesar de esse direito não estar expressamente incluído no texto da convenção, seu reconhecimento e evolução trata-se de ponto central na Corte IDH.

Destaca-se que, por muito tempo, a Corte IDH tendeu a considerar que o direito à verdade estava "subsumido", ou seja, incorporado, no direito de acesso à justiça, derivado dos Artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da CADH. Essa subsunção significava que o direito à verdade era examinado dentro do direito da vítima e seus familiares de obter, dos órgãos estatais competentes, o esclarecimento dos fatos e das responsabilidades correspondentes por meio de investigação e processo. Todavia, tal compreensão tendia a distorcer a essência do direito, de modo que a evolução da jurisprudência, dos instrumentos internacionais e dos ordenamentos jurídicos internos (como o da Colômbia), o direito à verdade passou a ser, de fato, "um direito autônomo e independente" (Mac-Gregor 2016, 137), garantindo a plena reconstrução histórica dos fatos, a identificação dos responsáveis e a adoção de medidas estruturais para prevenir novas violações, especialmente em contextos que envolvem a proteção de defensores e defensoras de direitos humanos em espaços rurais. Nesses cenários, a autonomia do direito à verdade assume um papel crucial na desarticulação de estruturas de impunidade, especialmente porque as graves violações, como o desaparecimento

forçado, são frequentemente perpetradas em decorrência da atuação das vítimas em contextos de violência fundiária (Melo 2009).

A fim de consolidar esse compromisso dos Estados-membros da OEA, a Organização adotou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em 9 de junho de 1994, durante o 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral. Sua elaboração ocorreu em resposta direta ao uso sistemático do desaparecimento forçado por regimes autoritários latino-americanos nas décadas de 1970 e 1980, quando milhares de pessoas foram privadas de liberdade, ocultadas do controle judicial e mantidas fora de qualquer proteção estatal. Diante dessa realidade, tornou-se evidente que os instrumentos internacionais existentes eram insuficientes para prevenir, investigar e punir tal prática, bem como para garantir às vítimas e seus familiares o acesso à verdade. Assim, a Convenção foi concebida como o primeiro tratado internacional vinculante a reconhecer o desaparecimento forçado como uma violação múltipla e contínua de direitos humanos, impondo aos Estados obrigações claras de prevenção, investigação, busca, responsabilização e reparação (Dulitzky 2019).

Esse avanço normativo consolidou um marco jurídico robusto no Sistema Interamericano, capaz de fortalecer a capacidade institucional dos Estados e de guiar a atuação da Corte e da Comissão em cenários de impunidade estrutural contra defensores e defensoras de direitos humanos. A incorporação dessas obrigações pelo Brasil, contudo, revelou profundas lacunas entre o compromisso formal e a implementação prática. O caso Almir Muniz da Silva, um dos episódios mais emblemáticos de desaparecimento forçado relacionado à defesa de direitos socioambientais, evidencia como a ineficácia estatal em prevenir, investigar e responsabilizar violações dessa natureza contradiz frontalmente os parâmetros estabelecidos pela Convenção.

3 O caso Almir Muniz da Silva e a ineficiência do Brasil em cumprir a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

Almir Muniz da Silva era trabalhador rural e integrante da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça, destacando-se por sua atuação em mobilizações voltadas à reforma agrária e à defesa dos direitos dos trabalhadores rurais na Paraíba. Sua participação ativa na luta pela terra inseria-se em um contexto marcado por intensos conflitos fundiários e recorrentes episódios de violência contra lideranças camponesas. Em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Investigação sobre a violência no campo, em maio de 2001, Almir denunciou um policial civil identificado pelas iniciais S.S.A. como um dos principais responsáveis por atos de violência praticados contra trabalhadores rurais na região. Tal posicionamento o colocou em confronto direto com agentes que exerciam influência política e institucional no contexto local e que eram apontados como participantes ou apoiadores de mecanismos de repressão aos movimentos sociais do campo (CIDH 2024).

Após a realização dessas denúncias, Almir passou a sofrer ameaças que evidenciam o agravamento de sua situação de vulnerabilidade. Em dezembro de 2001, uma ameaça atribuída a S.S.A. foi formalmente registrada perante a polícia, que teria advertido Almir de que "já havia chegado a hora" e que ele deveria cessar as acusações feitas contra sua pessoa. Além desse episódio, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos registra a ocorrência de outras ameaças dirigidas tanto a Almir quanto a seus familiares, incluindo intimidações realizadas mediante o uso de arma de fogo. Esses acontecimentos revelam um padrão de perseguição relacionado à sua atuação como defensor dos direitos dos trabalhadores rurais, constituindo elementos relevantes para a compreensão do contexto que antecedeu seu desaparecimento forçado, ocorrido no ano de 2002 (CIDH 2024).

O caso, portanto, insere-se no contexto de intensos conflitos agrários ocorridos no nordeste

brasileiro, região historicamente marcada pela sobreposição de disputas territoriais, atuação de milícias privadas e fragilidade institucional (Martins 1984). Almir desapareceu após sair de sua residência e, mesmo após denúncias fundamentadas em perseguições que ele sofria, o Estado não adotou qualquer medida eficaz de busca ou preservação nas primeiras horas da investigação – etapa considerada decisiva pela jurisprudência interamericana para evitar a consumação do desaparecimento. Diante disso, a Corte Interamericana apontou que o Brasil falhou de maneira sistemática em todas as fases do dever de garantir diligências básicas, na ausência de condução eficiente do inquérito, na completa descoordenação entre órgãos responsáveis e na aplicação de protocolos específicos para investigação de desaparecimentos forçados (CIDH 2024). Tais omissões configuraram, de forma cumulativa, uma violação múltipla e contínua dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Não fosse o bastante, a tramitação internacional do caso somente se tornou possível devido à mobilização persistente da Comissão Pastoral da Terra, do Dignitatis – Assessoria Técnica Popular e da instituição não governamental Justiça Global, os quais buscaram romper o ciclo de impunidade consolidado no plano doméstico (Justiça Global 2025b). Assim, denúncias foram submetidas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que analisou a admissibilidade, investigou as falhas estatais e emitiu recomendações. Mediante reiterada recusa do Brasil em cumpri-las, a Comissão remeteu o caso à Corte, cujo julgamento consolidou o quadro fático, jurídico e institucional que caracterizou a responsabilidade internacional do Estado.

Desse modo, a condenação evidenciou a incapacidade estrutural do Brasil de prevenir, investigar e punir casos de desaparecimento forçado, especialmente quando as vítimas são defensores e defensoras de direitos humanos atuantes em disputas fundiárias. Tal falha não

constitui episódio isolado, mas expressão de um padrão mais amplo que afeta lideranças rurais e ambientais em todo o país (Simonetti e Camargo 2015). A Corte reiterou que o desaparecimento forçado emerge, frequentemente, em cenários de violência fundiária nos quais o Estado falha, simultaneamente, em prevenir, investigar e punir. No caso brasileiro, tais mecanismos simplesmente não existiam ou eram operacionalizados de forma deficiente, o que contribuiu para perpetuar a situação de incerteza sobre o paradeiro de Almir Muniz da Silva e para reforçar a impunidade quanto aos responsáveis (CIDH 2024).

A sentença proferida pela Corte em 2024, ao afirmar a responsabilidade internacional do Brasil pelo desaparecimento de Almir Muniz da Silva, reafirmou a centralidade do direito à verdade, o caráter continuado da violação e a necessidade de medidas estruturantes de não repetição. O Tribunal aplicou jurisprudência consolidada desde o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*², reiterando que a combinação entre falhas investigativas, ausência de busca efetiva e inação estatal constitui, por si só, violação dos direitos à vida, integridade, liberdade, proteção da família, direitos da criança e ao próprio direito à verdade (CIDH 2024).

Portanto, a trajetória do caso demonstra que a responsabilização internacional do Brasil não pode ser dissociada da atuação articulada das redes de ativismo, cuja capacidade de transformar o silêncio institucional em visibilidade global se mostrou decisiva para que a demanda por verdade e justiça retornasse ao Estado na forma de responsabilização internacional.

4 O Modelo Boomerang e as redes de ativismo na proteção de direitos humanos

Os movimentos sociais são, hoje em dia, um componente permanente das democracias ocidentais, tendo se desenvolvido desde a criação dos Estados Nacionais, os quais são, ao mesmo tempo, o principal alvo de protestos desses

² Trata-se do desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez em 1981, no contexto de uma prática sistemática de desaparecimentos ocorrida em Honduras entre 1981 e 1984 (Sentença de 29 de julho de 1988).

movimentos. A partir dos anos 1960, a literatura identifica uma persistente mudança no *locus* do poder político, do Estado-Nação para as arenas regionais e internacionais. Esse processo leva ao fortalecimento de redes informais e movimentos sociais entre fronteiras, no que se convencionou chamar de transnacionalização do ativismo (Della Porta e Diani 2006; Della Porta e Tarrow 2005). A principal diferença entre os ativistas transnacionais e os ativistas nacionais está nos primeiros mobilizarem "recursos e oportunidades domésticas e internacionais para avançar reivindicações em nome de atores externos, contra oponentes externos, ou em favor de objetivos que possuem em comum com aliados transnacionais" (Tarrow 2005, 43).

Os ativistas transnacionais atuam por meio de Redes de *Advocacy* Transnacionais, que são relevantes tanto na esfera doméstica quanto na transnacional. Redes de *advocacy* transnacionais são um conceito elaborado por Keck e Sikkink (1998), que identificam uma relação entre atores nacionais, regionais e globais interessados que estabelecem canais de comunicação voluntários e recíprocos que defendem causas ou propósitos comuns. Essas redes são motivadas, principalmente, por valores compartilhados e troca de informações. O principal objetivo dessas redes é mudar o comportamento dos Estados Nacionais e das organizações internacionais. Para tanto, as redes constantemente fazem uso de variados enquadramentos para tornar problemas nacionais mais inteligíveis para seu público-alvo, na tentativa de mudar os comportamentos de atores (Keck e Sikkink 1998). As autoras utilizam o conceito de enquadramento proveniente das teorias sobre movimentos sociais. Os enquadramentos "ênfatisam e realçam a gravidade e a injustiça de uma condição social ou redefinem como injusto e imoral o que antes era visto como infeliz, mas talvez tolerável" (Snow e Benford 1992, 137, tradução nossa).

Ao analisar diferentes casos de ativismo, Keck e Sikkink (1998) perceberam que as redes de ativistas muitas vezes buscam enquadrar proble-

mas de maneiras inovativas e buscando "locais" receptivos, na tentativa de trazê-los para a pauta internacional. Por exemplo, a atuação internacional dos seringueiros brasileiros e a mudança de enquadramento de um caso de conflito de terras para um problema de conservação da floresta são exemplo de enquadramento bem-sucedido, que também aproveitou o contexto internacional de crescente preocupação com o meio-ambiente em geral e a Amazônia em específico.

Inúmeros atores podem fazer parte das redes de *advocacy* transnacionais. Entre eles, estão as organizações não governamentais nacionais e internacionais; os movimentos sociais locais; as fundações; a mídia; igrejas, entre outros (Keck e Sikkink 1998). Após analisar uma variada gama de casos de ativismo, as autoras vão identificar um padrão de ação dessas redes de ativismo: o padrão *boomerang*. Quando um estado viola direitos humanos, indivíduos e grupos domésticos fazem uso desse padrão *boomerang* para buscar apoio internacional a fim de pressionar seus governos e/ou para proteger suas vidas, uma vez que a esfera jurídica e policial doméstica se torna inacessível nesses momentos. Ou seja, quando canais domésticos de contato com o Estado estão indisponíveis, "as ONGs domésticas contornam o seu Estado e buscam diretamente aliados internacionais, a fim de tentar exercer pressão sobre seus governos a partir do exterior" (Keck e Sikkink 1998, 325, tradução nossa).

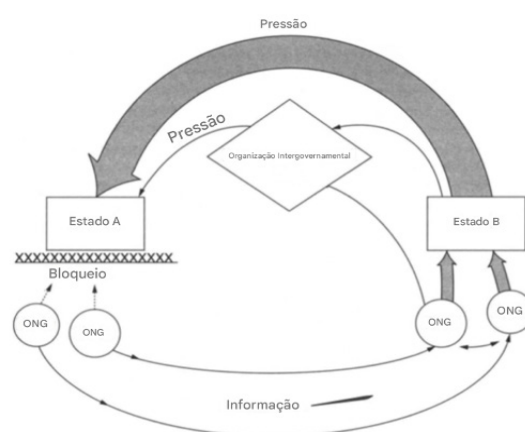


Figura 1. O Modelo Boomerang. Fonte: traduzido de Keck e Sikkink (1998, 336)³.

³ As citações de e-books seguem o marcador de posição, pois a edição consultada não apresenta numeração de páginas.

Considerando o modelo, podemos entender que as ONGs que operam no Estado A enfrentam um bloqueio, dificuldade de acesso, e portanto contornam seus estados, repassando informações para ONGs de outros Estados (nesse modelo, o Estado B), que, por sua vez, compartilham essas informações e pressionam tanto os Estados quanto as Organizações Intergovernamentais para que estas, então, pressionem o Estado A, uma vez que o processo interno não está aberto. Podemos dizer, portanto, que redes transnacionais e organizações não governamentais internacionais convencem organizações internacionais de direitos humanos, instituições doadoras e/ou grandes potências a pressionar os Estados que violam normas (Keck e Sikkink 1998).

É possível identificar esse padrão a partir de uma análise documental das petições apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de materiais institucionais das organizações envolvidas, bem como entrevistas e registros públicos sobre a atuação no caso. Considerando o caráter recente da decisão da Corte e, portanto, a produção acadêmica limitada respectiva, o presente artigo optou pela estratégia de análise documental exploratória baseada em fontes públicas. Esse conjunto de fontes permite reconstruir as articulações iniciais do caso Almir Muniz da Silva e compreender como se formou a rede de *advocacy* transnacional responsável por sua internacionalização.

A petição inicial do caso foi apresentada em 18 de setembro de 2009 para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por quatro atores: (i) a Comissão Pastoral da Terra da Paraíba (CPT/PB); (ii) a Dignitatis – Assessoria Técnica Popular; (iii) a Justiça Global; (iv) James L. Cavallaro – considerados pela Comissão os peticionários (CIDH 2016).

A Comissão Pastoral da Terra foi fundada em junho de 1975, em plena ditadura militar, como resposta direta à grave situação de violações de direitos dos trabalhadores rurais. Desde sua origem, a CPT atuava enraizada nos territórios,

documentando violências no campo e mantendo relação próxima com movimentos camponeses. A CPT possui hoje 20 regionais, estando presente em todos os estados do Brasil. A CPT da Paraíba está vinculada à Nordeste 2, composta por equipes distribuídas nos estados de Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte (CPT 2024).

A Dignitatis – Assessoria Técnica Popular presta apoio jurídico no Nordeste a movimentos sociais, entre eles o Movimento dos Atingidos Por Barragens e a Comissão Pastoral da Terra. Trabalhou ativamente na denúncia da violação de direitos humanos envolvendo grupos de extermínio na Paraíba e em Pernambuco, e tem parceria com a Universidade Federal da Paraíba e seu Programa de Pós-Graduação em Direito (Fundo Brasil 2025).

A Justiça Global é uma organização não governamental brasileira que também trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil. Com uma presença mais robusta na internet, mais informações estão disponíveis sobre essa organização, que tem a missão de apoiar os movimentos e lutas sociais na “incidência e litigância em organismos internacionais de proteção aos direitos humanos” (Justiça Global 2025a). O *slogan* da ONG dialoga diretamente com o padrão boomerang de Keck e Sikkink: “lutas locais, caminhos globais”.

Por fim, o quarto e último peticionário original do caso Almir Muniz da Silva⁴, James L. Cavallaro, sinaliza as relações transnacionais do caso. James Cavallaro é cofundador e diretor executivo da Rede Universitária para os Direitos Humanos, também é professor na Wesleyan University, tendo trabalhado também nas Escolas de Direito de Harvard, Stanford e Yale. Antes disso, serviu como Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 2016 a 2017 (Yale Jackson School of Global Affairs 2025).

Muitos anos antes de criar a Rede Universitária para os Direitos Humanos, James Cavallaro trabalhou para a Human Rights Watch e, por seu conhecimento do português, foi enviado em

⁴ A Carta de submissão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, datada de 29 de agosto de 2022, insere também como peticionários a Associação dos trabalhadores rurais do assentamento Almir Muniz da Silva e Norberto Muniz da Silva (CIDH 2022).

1994 para abrir a representação da ONG no Brasil. Enquanto trabalhava com a Human Rights Watch e o Centro por Justiça e Direito Internacional (CEJIL), decidiu submeter à CIDH, sistematicamente, petições denunciando as principais formas de abuso de direitos que as organizações haviam documentado contra o governo brasileiro (Cavallaro 2002). Ele percebeu, porém, que os movimentos sociais e grupos de direitos humanos brasileiros não utilizavam a Comissão e a Corte, se comparados os números de processos contra o governo brasileiro com os demais países do Sistema Interamericano.

Em 1999, James saiu da Human Rights Watch para fundar, junto com Nadejda Marques e Sandra Carvalho, a ONG Justiça Global. Em suas próprias palavras no *podcast* "Vozes e Reivindicações": "[...] a ideia foi de ter uma entidade brasileira. A visão internacional é a capacidade de levar para fora, para a ONU e os Sistemas Interamericanos, para a imprensa internacional, para dar repercussão às causas do Brasil. Sabemos que o Brasil historicamente liga para o exterior, liga para opiniões e reações internacionais" (Justiça Global 2021). Nadejda Marques é filha de um militante dos direitos humanos assassinado pela Ditadura Militar em 1973 em Recife. Em razão da sua história, tornou-se defensora dos direitos humanos e pesquisadora da temática na Faculdade de Saúde Pública da Universidade Harvard e na Universidades de Stanford, nos Estados Unidos (Justiça Global 2021). Sandra Carvalho é cientista social e iniciou sua carreira no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), tendo também coordenado a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e atuado como vice-presidente da Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH). Em 2009, Sandra se tornou a primeira brasileira a receber o prêmio internacional de direitos humanos da Human Rights First.

Com a criação da ONG Justiça Global, seus fundadores passaram a disseminar conhecimento em colóquios, simpósios, eventos de advogados e em universidades sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com o apoio financeiro da Fundação Ford, a ONG liderava treinamentos intensivos para advogados sobre as Sessões da Comissão em Washington. Ao longo dos anos, a Justiça Global passou também a inserir módulos sobre o uso efetivo da mídia nos casos de violação dos direitos humanos (Cavallaro 2002), reconhecendo a importância do uso de diferentes atores e enquadramentos, como sugerem Keck e Sikkink (1998).

Outra possível articulação entre as instituições peticionárias é a relação de Andressa Caldas na Comissão Pastoral da Terra (CPT) e na ONG Justiça Global. Em entrevista para a Réu Brasil, Andressa conta que se formou em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) na década de 1990 e participou de projetos de extensão que trabalhavam na temática da regularização fundiária. Nesse período, conectou-se com a Comissão Pastoral da Terra (CPT) no Paraná, e participou de oficina prática sobre como utilizar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovida por James Cavallaro e Sandra Carvalho, que estavam fundando a organização Justiça Global (Caldas 2020).

A partir da análise documental das articulações entre os peticionários, das trajetórias institucionais e dos registros da atuação internacional dessas organizações, observa-se que o caso Almir Muniz da Silva exemplifica bem o Modelo Boomerang de Keck e Sikkink, no qual grupos domésticos que enfrentam bloqueios para acessar justiça interna buscam apoio em redes transnacionais para pressionar o Estado violador. Quatro atores principais iniciaram a petição do caso junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2009: a Comissão Pastoral da Terra da Paraíba (CPT/PB), a Dignitatis, a Justiça Global, e o professor e ativista James L. Cavallaro. Esses atores formam uma rede de *advocacy* transnacional que utilizou o sistema internacional de direitos humanos para pressionar o Estado brasileiro diante da alegação de desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos humanos.

5 Considerações finais

O caso Almir Muniz da Silva, consolidado pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2024, oferece um ponto de inflexão para o debate contemporâneo sobre violência rural, desaparecimentos forçados e o papel das redes de ativismo transnacional na responsabilização estatal em contextos de fragilidade institucional. A análise aqui desenvolvida demonstra que a dinâmica entre atores domésticos, organizações internacionais e instituições multilaterais não opera em uma relação linear; ao contrário, ela se estrutura mediante interações complexas, assimétricas e, muitas vezes, conflituosas, que revelam os limites e as possibilidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos diante de violações graves e persistentes.

Desse modo, a condenação do Brasil pelo desaparecimento forçado de uma liderança comunitária engajada na defesa de direitos socioambientais reafirma a jurisprudência consolidada, desde *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, ao mesmo tempo que reforça a centralidade do direito à verdade e o caráter continuado desse tipo de violação. A Corte destacou que a ausência de busca efetiva e a manutenção de estruturas de impunidade configuram, por si só, uma afronta múltipla aos direitos à vida, à integridade, à liberdade pessoal e à proteção familiar. Essa compreensão, aplicada ao caso Almir, recoloca no centro do debate regional a necessidade de que Estados latino-americanos implementem mecanismos estruturais de prevenção, investigação e não repetição desse tipo de violação.

Assim, o caso ganha uma especial relevância que vai além do conteúdo jurídico da sentença, com especial destaque ao percurso político e sociológico que permitiu sua chegada ao Sistema Interamericano. Desse modo, a atuação de redes de ativismo ilustra com precisão o que a literatura denomina como “Modelo Boomerang”, em que atores locais, impedidos de atuar eficientemente em seus próprios países devido à repressão, bloqueios institucionais ou estruturas de impunidade, recorrem a aliados internacionais para exercer pressão externa sobre seus governos, permitindo

que a justiça, enfim, seja aplicada.

Referências

- Abi-Mershed, Elizabeth. 2015. “The Inter-American Commission’s and Court’s Mandates”. *Esmat Journal*.
- Acharya, Amitav. 2014. “The End of American World Order”. *Polity*.
- Bernardi, Bruno Boti. 2010. “O sistema interamericano de direitos humanos: criação e desenvolvimento institucional (1960–2010)”. *Latin American Human Rights Studies*.
- Bueno, José V. 2012. “A eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. *Revista de Direito da UFSC*.
- Caldas, Andressa. 2020. “Litigância internacional deve ser ‘uma das estratégias dentro de um conjunto grande.’” Interview by Andressa Caldas. *REU Brasil*. <https://reu-brasil.jor.br/sidh/litigancia-internacional-deve-ser-uma-das-estrategias-dentro-de-um-conjunto-grande/>
- Cassese, Antonio. 2005. “International Law”. *Oxford University Press*.
- Cavallaro, James L. 2002. “Toward Fair Play: A Decade of Transformation and Resistance in International Human Rights Advocacy in Brazil”. *Chicago Journal of International Law* 3 (2): Article 18.
- CIDH. 2016. *Relatório nº 78/16, Petição 1170-09, Admissibilidade: Almir Muniz da Silva v. Brasil*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 86. PDF. <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2016/brad1170-09po.pdf>
- CIDH. 2022. *Carta de Submissão*. https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.056_NdeREs.PDF
- CIDH. 2024. *Caso Muniz da Silva y otros vs. Brasil: Excepciones preliminares, mérito, reparaciones e costas*. Sentença de 14 de novembro de 2024.
- CIDH. 2025. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. <https://cidh.oas.org/que.port.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos.em%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20Costa%20Rica>
- Corte IDH. 2025. *O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos?* <https://www.corteidh.or.cr/que-es-la-corte.cfm?lang-pt>
- CPT. 2024. *Quem Somos*. <https://cptnacional.org.br/sobre-nos/quem-somos/>
- Dal’Asta, Ana Paula, Wellington Augusto Araújo Farias, Antonio Miguel Vieira Monteiro, Silvana Amaral, Alexandre Bahia Gontijo, Danilo Araújo Fernandes, e Maria Isabel Sobral Escada. 2025. “Violence, land conflicts and the dynamics of the agrarian economy in the Brazilian Amazon.” *Cadernos de Saúde Pública* 41 (Suppl. 1). <https://doi.org/10.1590/0102-311XEN064024>
- Della Porta, Donatella, e Mario Diani. 2006. *Social Movements: An Introduction*. 2nd ed. Blackwell Publishing.

Della Porta, Donatella, e Sidney Tarrow. 2005. "Transnational Processes and Social Activism: An Introduction." In *Transnational Protest and Global Activism*, 1-17. Rowman & Littlefield Publishers.

Dulitzky, Ariel E. 2011. "The Inter-American Human Rights System Fifty Years Later: Time for Changes." *Texas Law Review*.

Dulitzky, Ariel E. 2019. "The Latin-American Flavor of Enforced Disappearances." *Chicago Journal of International Law* 19 (2): 423-489.

Fundo Brasil. 2025. *Dignitatis – Assessoria Técnica Popular*. <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/dignitatis-assessoria-tecnica-popular/>

Justiça Global. 2021. "Defender os Direitos Humanos: Entrevista com Nadeja Marques e James Cavallaro." *Vozes e Reivindicações*. Podcast. <https://open.spotify.com/episode/4w841IKZxz4qO7vIZvh5WA>

Justiça Global. 2024. *La Oroya Vs. Peru: Corte Interamericana responsabiliza Estado peruano por violações socioambientais*. <https://www.global.org.br/blog/la-oroya-vs-peru-corte-interamericana-responsabiliza-estado-peruano-por-violacoes-socioambientais/>

Justiça Global. 2025a. *Quem Somos*. <https://www.global.org.br/quem-somos/>

Justiça Global. 2025b. *Almir Muniz: Brasil é condenado na Corte IDH por desaparecimento forçado de trabalhador rural e defensor de direitos humanos*. https://www.global.org.br/blog/brasil-e-condenado-na-corte-idh-por-desaparecimento-forcado-de-trabalhador-rural-e-defensor-de-direitos-humanos-da-parai-ba/?utm_source=chatgpt.com

Justino do Rio, Josué, e Marina Perini Antunes Ribeiro, 2021. "O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos." *Revista Univem*.

Keck, Margaret, e Kathryn Sikkink. 1998. *Activists Beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics*. Cornell University Press.

Keohane, Robert. 1984. *After Hegemony*. Princeton University Press.

Mac-Gregor, Eduardo Ferrer. 2016. "The Right to the Truth as an Autonomous Right under the Inter-American Human Rights System." *Mexican Law Review* 9: 121-139.

Martins, José de Souza. 1984. *A Militarização da Questão Agrária no Brasil: Terra e Poder, o Problema da Terra na Crise Política*. Vozes.

Melo, Carolina Campos de. 2009. "Transitional Justice in South America: The Role of the Inter-American Court of Human Rights." *Revista CEJIL: Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano* 4 (5).

Nascimento, Nathan Gomes Pereira do, e André de Paiva Toledo. 2020. "A proteção do indivíduo ante o uso da força pelos Estados no sistema interamericano." *Revista Unijui*.

Risse, Thomas, Stephen Ropp, e Kathryn Sikkink. 1999. *The Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change*. Cambridge University Press.

Sentença. 1988. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. (Mérito). Série C (4).

Sentença. 2011. "Inter-American Court of Human Rights. Case Gelman v. Uruguay. Judgment of February 24". *Merits and Reparations*. Series C (221).

Sikkink, Kathryn. 2007. *Evidence for Hope*. Princeton University Press.

Simonetti, M. C. L., and A. Camargo. 2015. "Geografia dos Conflitos e Violência no Campo: Os Dados dos Governos do Partido dos Trabalhadores." In *Territórios, Movimentos Sociais e Políticas de Reforma Agrária no Brasil*, edited by M. C. L. Simonetti, 97-121. Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica. <https://doi.org/10.36311/2015.978-85-7983-714-2.p97-121>

Snow, David, Robert D. Master Frames Benford. 1992. *Cycles of Protest*. In *Frontiers in Social Movement Theory*, edited by A. D. Morris, e C. M. Mueller. Yale University Press.

Tarrow, Sidney. 2005. *The New Transnational Activism*. Cambridge University Press.

Von Bogdandy, Armin, Flávia Piovesan, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, and Mariela Morales Antoniazzi, editores. 2024. *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. Oxford University Press.

Yale Jackson School of Global Affairs. 2025. *James (Jim) Cavallaro*. <https://jackson.yale.edu/person/james-jim-cavallaro/>

Erlane Alves dos Santos

Doutoranda em Administração na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), linha de pesquisa Estratégia, Organizações e Sociedade – bolsista CAPES Proex. Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS (2024). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) (2022). Presidente da Liga de Impacto e Inovação da Escola de Negócios da PUCRS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sustentabilidade e Negócios com Impacto Social (PUCRS).

Tarsila Klein Schorr

Mestranda em Sociologia e Ciência Política na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), bolsista CAPES Proex Taxas. Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2021). Atualmente atua como UNV Business Integrity Associate no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil. Pesquisadora do OAPOC – Observatório de Ação Coletiva Transnacional e Política Comparada (PUCRS – CNPq).

Endereço para correspondência

ERLANE ALVES DOS SANTOS

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 2623, ap. 303, Petrópolis,
90630-084

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

TARSILA KLEIN SCHORR

Av. Praia de Belas, 422, Praia de Belas, 90110-000

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

Como citar este artigo

Alves dos Santos, E., & Klein Schorr, T. Ativismo transnacional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise do caso Almir Muniz da Silva à luz do Modelo Boomerang. *Conversas & Controvérsias*, e49633. <https://doi.org/10.15448/2178-5694.2026.1.49633>

Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.